



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA TURMA ESPECIAL

Processo nº 10930.004790/2003-14
Recurso nº 157.111 Voluntário
Matéria IRPJ-COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS ACIMA DE 30%
Acórdão nº 1802-00.013
Sessão de 18 de março de 2009
Recorrente CIA DE AUTOMÓVEIS MAYRINK GOES
Recorrida DRJ-CURITIBA-PR

Assunto: Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ

Exercício: 1999

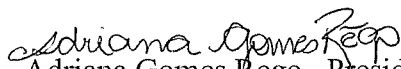
Ementa:

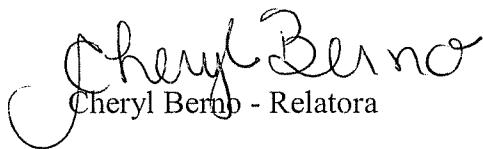
COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS ACIMA DO LIMITE de 30%.

INCONSTITUCIONALIDADE DA NORMA QUE LIMITOU A COMPENSAÇÃO EM 30%, NÃO PODE SER DECLARADA NA VIA ADMINISTRATIVA. SÚMULA 2 DESTE CONSELHO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos

ACORDAM os Membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


Adriana Gomes Rego –Presidente


Cheryl Berno - Relatora

EDITADO EM:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Adriana Gomes Rego, Éster Marques Lins de Sousa, Cheryl Berno e Natanael Vieira dos Santos.

Relatório

Diante do Termo de Intimação Fiscal – Operação Malha/99 – RPF 219/03 a Recorrente esclareceu que “ deixou de observar o limite de compensação de prejuízos fiscais a 30% do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, por entender que o disposto nos artigos 15 e 16 da Lei nº 9.065/95 padece de vários vícios de inconstitucionalidade...” (fl. 3).

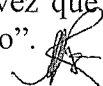
Fl. 17 e seguintes foi lavrado auto de infração de IRPJ, conforme consta na fl. 24, “glosa de prejuízos compensados indevidamente – inobservância do limite de 30%”.

A autuada apresentou impugnação alegando a inconstitucionalidade dos dispositivos legais que limitaram a compensação dos prejuízos fiscais a 30%, bem como que não deve incidir multa de mora e juros de mora.

Fl. 105 e seguintes o lançamento é julgado procedente pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Curitiba – PR.

A autuada apresenta recurso voluntário da fl. 114 em diante trazendo novamente a argumentação da inconstitucionalidade dos dispositivos que limitaram a compensação e a argumentação de que não deve incidir multa moratória e juros de mora “uma vez que resta provado que inexistiu atraso no pagamento do tributo, porque não há tributo devido”.

É o relatório.



Voto

Conselheira Relatora, Cheryl Berno

O Recurso Voluntário argumenta tão somente a INCONSTITUCIONALIDADE DAS NORMAS QUE LIMITARAM A COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS A 30%.

Embora a Relatora concorde com a tese da inconstitucionalidade da limitação à compensação dos prejuízos fiscais, esta questão foi superada pelo Poder Judiciário, que entendeu que não há as inconstitucionalidades e ilegalidades suscitadas pela Recorrente.

Mas, não fosse só a superação da tese no Poder Judiciário, na via administrativa é negado ao conselheiro o direito de afastar uma norma por inconstitucionalidade. Há súmula neste Conselho neste sentido, tanto que não é possível declarar a inconstitucionalidade da norma, quanto que é cabível a limitação da compensação de prejuízos fiscais e bases de cálculo da CSLL.

Quanto à multa de mora e aos juros de mora, uma vez julgado procedente o lançamento, devidos os acréscimos. A compensação acima do limite resultou no pagamento a menor do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, que foi lançado, assim, considera-se que o valor não foi pago à época certa, razão pela qual são devidos os acréscimos.

Ademais, para resolver o presente caso bastaria fundamentar a negativa do recurso, nas seguintes Súmulas deste E. Conselho de Contribuintes:

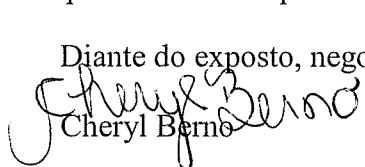
“Súmula 1º CC nº 2: O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Súmula 1º CC nº 3: Para a determinação da base de cálculo do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro, a partir do ano-calendário de 1995, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento, tanto em razão da compensação de prejuízo, como em razão da compensação da base de cálculo negativa.

Súmula 1º CC nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Súmula 1º CC nº 5: São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral”.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.


Cheryl Berno

